SECÇÃO REGIONAL DO NORTE DA ORDEM DOS ENFERMEIROS | **Nº 17** | **ABR-JUN 2021** | ISSN 2184-2035

a+ua

Estar onde é preciso estar

Editorial por João Paulo Carvalho, Presidente da SRNOE

Conselho Jurisdicional Regional esclarece

Entrevista com Miguel Vasconcelos Enfermeiro da Ordem dos Enfermeiros

FICHA TÉCNICA: Boletim Informativo da Secção Regional do Norte da Ordem dos Enfermeiros. **Diretor** João Paulo Carvalho. **Coordenação** Gabinete de Comunicação Imagem do Norte. **Redação** Rui Pinto Reis. **Conceção Gráfica** Graficamares, Lda. **Periocidade** Trimestral

ESTÁ FEITO!

PROTOCOLOS

Dreambooks
Email: ajuda@dreambooks.pt
Site: www.dreambooks.pt/

FullNurse
Email: info@fullnurse.pt

Glamourosa
Av. D. Afonso Henriques, 1196
4450-012 Matosinhos
Portugal
Tel.: (+351) 223 234 702
Email: info@lojaglamourosa.com

Pacto Seguro
Rua José Coutinho, 262
4465-180 S. Mamede de Infesta
Matosinhos
Tel.: (+351) 212 496 630
Email: teresinha.pereira@pactoseguro.com

CONSULTE AS VANTAGENS DOS PROTOCOLOS EM:
https://www.ordemenfermeiros.pt/plus-enfermeiro-mais-benef%C3%ADcios/
ou através de:

sabia que?

apoio jurídico

A SRNOE disponibiliza consultoria jurídica, por marcação prévia, aos seus membros.

parque grátis

Pode vir à Secção Regional do Norte da Ordem dos Enfermeiros e deixar o carro no Parque do Bonjardim sem custos.

https://www.ordemenfermeiros.pt/norte/a-sec%C3%A7%C3%A3o-regional/

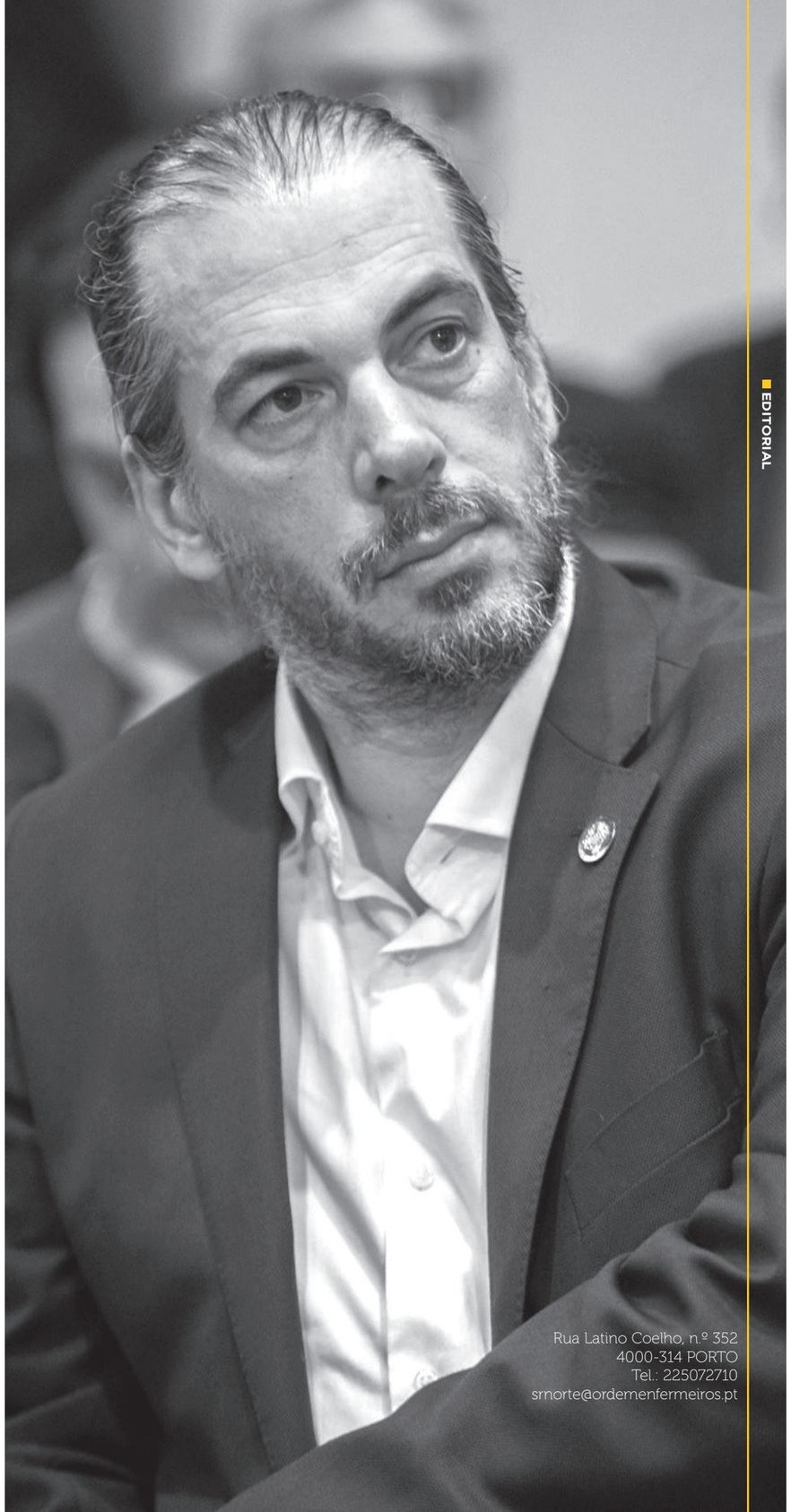

EDITORIAL

Rua Latino Coelho, n.º 352
4000-314 PORTO
Tel.: 225072710
srnorte@ordemenfermeiros.pt

Estar onde é preciso **estar**

Iniciámos funções com um lema. Estar, sempre, onde muitas vezes não está mais ninguém. Os anos passaram e cumprimos a nossa missão com rigor e espírito de entrega. Até ao primeiro trimestre de 2020, tudo corria bem e como planeado. Com a chegada do SARS-CoV-2 o chão insistia em fugir a um mundo mudou em poucas semanas. Nós, não tivemos alternativa que não fosse a de o acompanhar primeiro, para depois lhe tomar a dianteira. Passámos a ter de estar também onde estava o mundo. Na web.
A única forma de manter contacto com os enfermeiros, apoiá-los e não suspender a formação continua que se pretende, seria inovar, encontrar uma solução digital, aprender a usá-la e dar um salto de fé, sem garantia da adesão que poderia ou não alcançar.
A população mundial reavaliou as suas prioridades. Passou a valorizar a felicidade a liberdade traz. A família e os amigos, que tornaram a ser a companhia dos serões para afastar a ditadura da solidão.
Num mundo que caminhava para o individualismo colectivo a passos largos, o amargo da pandemia refreou a aparente falta de necessidade das relações humanas.
O mundo mudou.
Mudou sem caminho e sem plano.
As pessoas mudaram. De um momento para o outro, deram valor ao que aparentemente haviam olvidado. No meio de uma crise, pode ter havido dúvidas quanto ao rumo que tomariam os profissionais de saúde, que experenciavam o colapso e a exaustão.
Nós não tivemos. Sabemos a massa de que são feitos os portugueses, nomeadamente os que trabalham na saúde. Também eles mudaram, mas começaram a querer mais informação, a buscar partilha, a procurar actualizações e eles, só eles, tornaram possível que o Enfermagem às Quintas conte com mais de quarenta mil inscrições em cerca de 40 eventos. Considerando que a guerra contra o vírus ainda está a meio, nesta décima sétima edição da Atua, pedimos a Miguel Vasconcelos, Presidente do Conselho de Jurisdição Regional do Norte que escrevesse sobre os temas abordados n'o CJR esclarece, o webinar em que mais enfermeiros quiseram marcar presença, sobre os temas debatidos de maneira a criar um compêndio físico de informação disciplinar relevante ao exercício de funções dos enfermeiros.
Este ano e meio tem parecido mais de uma década. O esforço e dedicação dos enfermeiros serão reconhecidos quando isto acabar, quero crer que sim. Mas enquanto isto não terminar, e há-de terminar, pelos meios que nos estiverem ao alcance, estaremos sempre onde pertencemos: Onde estiverem os enfermeiros.

João Paulo Carvalho
Presidente da SRNOE

ordem dos enfermeiros
secção regional norte

ENTREVISTA COM

Miguel Vasconcelos

ENFERMEIRO

Conselho Jurisdicional Regional Norte esclarece:

O Mundo esta a lutar, contra um inimigo invisível que mudou o nosso quotidiano e está a causar grandes alterações a nível social, profissional, política e económica.
O contexto de pandemia tem-se revelado de uma exigência extrema para os Enfermeiros. Temos vivido dias muito austeros. Os Enfermeiros tem exercido a sua profissão em condições excecionais, sem baixar braços a todos os desafios surgidos.

O Conselho Jurisdicional Regional Norte (CJRN) não descura o que nos move, nem o que nos rege e garantimos o adequado acompanhamento dos Enfermeiros e da Enfermagem Portuguesa. Há necessidade de comunicar cada vez mais e melhor e de facilitar a difusão da informação, para que os Enfermeiros se sintam emporderados da informação necessária ao desempenho das suas atribuições e desenvolvimento das suas competências.

O CJRN entende que a disseminação da informação, promotora de práticas que corroborem com a lei geral e especifica da profissão, é sempre o melhor caminho em detrimento de ações reflexas e punitivas.

Com esta atribuição do título de Enfermeiro, o membro fica com o dever de pagamento de quotas e com o dever de atualização de dados, sempre que haja mudança: local de trabalho, morada domiciliária... entre outros.

Com esse pagamento fica a ser beneficiário de um seguro de responsabilidade civil profissional, assim como beneficiário de todos os protocolos comerciais realizados pela Ordem dos Enfermeiros.

Assim, fica claro que a titularidade de uma cédula profissional válida é o garante de que o membro não utilizou o seu faculdade de solicitar a suspensão ou cancelamento da mesma. Art. 11º EOE.

Assim há necessidade de falar sobre sigilo profissional e partilha de informação e o próprio acesso à informação.

> A TITULARIDADE DE CÉDULA PROFISSIONAL VÁLIDA E EFICAZ CONSTITUI PRESSUPOSTOS DE QUE FORAM OBRIGATORIAMENTE VERIFICADOS TODOS OS CONDICIONALISMOS REQUERIDOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS

A informação de saúde obtida pelos profissionais de saúde resulta da necessidade em conhecer melhor todos os aspetos relativos a vida dos seus utentes, no sentido de planearem melhor os cuidados de saúde que lhe adem ser prestados.

Essa informação é adquirida, maioritariamente, através daquilo que os utentes, livremente, transmitem. A decisão de fornecer informação sobre si próprio é uma decisão individual, livre, em resultado do princípio da autonomia.

A informação de saúde é transmitida no seio de uma relação de confiança que a pessoa (utente) estabelece com o profissional de saúde, em que a informação de Enfermagem constitui uma parcela de todo a informação de saúde, e suporta-se nos princípios éticos e jurídicos.

Os utentes por sua vez, ao confiarem as suas informações clínicas aos enfermeiros esperam que estes só transmitam essa mesma informação a outros profissionais que estejam envolvidos no seu plano terapêutico.

Na mesma linha de análise e decorrente daquilo que é a natureza da atividade em saúde, o dever de sigilo estende-se também à informação que é produzida e que resulta dos processos de trabalho intrínsecos a multidisciplinaridade.

A informação que resulta quer do contexto multidisciplinar, quer dos juízos diagnósticos, do planeamento das intervenções, dos intervenções realizadas e da avaliação dos resultados, são essenciais para a promoção do qualidade, segurança e continuidade das intervenções e, como tal, deve estar sujeita ao mesmo regime de garantia de confidencialidade.

Assim, as informações fornecidas quer pelos utentes quer pelas pessoas próximas, não pode nem deve, ser acedidas por qualquer outra pessoa que não esteja envolvida no processo terapêutico.

Em oposição à partilha de informação pelos enfermeiros, o acesso indevido a informação ocorre quando, apesar de a informação não ter sido partilhada por qualquer profissional de saúde, a mesma, e acedida indevidamente por enfermeiros que não estão envolvidos no plano terapêutico do utente e, por essa razão, não deviam tomar conhecimento de informações pessoais do mesmo.

Caso um enfermeiro aceda aos dados clínicos de um utente sem a sua autorização e sem motivo clínico adequado para o efeito está, conscientemente, a colocar em causa a dignidade da pessoa, violando o dever consagrado no artigo 97º, número 1, alínea a) do EOE e, sobretudo, a desrespeitar a intimidade do mesmo, violando o dever consagrado no artigo 107º do EOE.

A consulta indevida de dados clínicos dos utentes aos quais não prestaram qualquer cuidado de Enfermagem, através de plataformas de registo eletrónico, e fazendo-o de forma livre e consciente, os enfermeiros praticam factos suscetíveis de enquadrar o crime de acesso ilegítimo a dados confidenciais, previsto e punido pelo artigo 6º, n.º 1 e n.º 4, alínea a) da Lei n.º 109 /2009, de 15 de setembro.

A Enfermagem e os Enfermeiros, tendo contribuído nos últimos anos para a mudança da cultura organizacional, para o envolvimento multiprofissional na segurança dos cuidados, para a normalização de procedimentos e para a promoção da responsabilidade interna.

A Enfermagem contribui para cuidados seguros e promove o desenvolvimento profissional. Por outro lado, uma Prática Baseada na Evidência constitui um pré-requisito para a excelência e segurança dos cuidados.

Assim, para a Enfermagem é imperativo dar continuidade e visibilidade ao percurso efetuado na área da qualidade e segurança dos cuidados, na dinâmica de melhoria contínua da qualidade nos cuidados tendo como enfoque o utente e a excelência dos cuidados, assim como, a motivação dos Enfermeiros na procura contínua da excelência clínica.

A segurança dos doentes é fundamental para a qualidade da saúde e dos cuidados de Enfermagem.

> A SEGURANÇA DOS DOENTES É FUNDAMENTAL PARA A QUALIDADE DA SAÚDE E DOS CUIDADOS DE ENFERMAGEM

Quantidades insuficientes de recursos humanos é uma ameaça séria à segurança dos doentes e à qualidade dos cuidados.

As desadequadas dotações contextualizadas em ambientes desfavoráveis à prática clínica, podem ser geradoras de eventos adversos (erros de medicação, quedas de doentes, UP, infeções ...) os quais podem ser definidos como "um dano ou lesão" provocados pelo tratamento.

Logo, o doente e a família têm direito a cuidados de saúde seguros o que passa pela salvaguarda de dotações de recursos humanos com formação e número, adequados.

A prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade implica a existência de determinadas condições de trabalho. A não existência dessas condições, como por exemplo, a incorreta dotação de Enfermeiros, é, suscetível de violar os direitos profissionais dos enfermeiros pois impossibilita-os de cumprir os seus deveres, legalmente consagrados, constituindo, igualmente, uma violação dos direitos humanos, em geral, e dos direitos dos doentes a cuidados de Enfermagem de qualidade, consagrados em diversos diplomas legais.

No respeito pelo direito ao cuidado e a par da excelência, impõe-se o dever dos enfermeiros de se co-responsabilizar pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento.

Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos atos que praticam e a sua responsabilidade não diminui face às deficiências apresentadas nas Unidades de Cuidados, de modo a garantir os melhores cuidados com os recursos disponíveis.

COMPETE ÀS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE ASSEGURAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AOS UTENTES E AOS ENFERMEIROS ENQUANTO PROFISSIONAIS DE SAÚDE, GARANTINDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS INTERNADAS E O EXERCÍCIO DOS DEVERES DOS ENFERMEIROS.

Em algumas situações os enfermeiros como forma de proteção, consideram-se objetores de consciência quer "por motivos de ordem filosófica, ética, moral ou religiosa, esteja convicto de que lhe não é legítimo obedecer a uma ordem particular, por considerar que atenta contra a vida, contra a dignidade da pessoa humana ou contra o código deontológico." Artigo 2º do Regulamento do exercício ao direito de objeção de consciência (Reg. 344/2017)

De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), os seus membros efetivos têm direito à objeção de consciência e pelo exercício deste direito o enfermeiro deve "respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas da pessoa e dos outros membros da equipa de saúde" como também "não poderá sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência." (artigo 113 EOE)

O enfermeiro objetor tem o dever de declarar atempadamente e de acordo com os trâmites legais, ao seu superior hierárquico, à instituição ou instituições onde preste cuidados e também à Secção Regional da Ordem dos Enfermeiros.

Esta informação da qualidade de objetor permite que as instituições de saúde procedam em tempo útil na gestão dos recursos disponíveis para que o respeito pelos direitos de pessoas e enfermeiros não comprometam o normal funcionamento dos serviços;

O direito à objeção de consciência estende-se a todos e quaisquer atos respeitantes a procedimentos ou cuidados inerentes, nomeadamente administração de transfusões de sangue e hemoderivados; recolha de sangue para serotipagem; IVG; Interrupção de gravidez medicalmente assistida e outros, este outros deverão ser fundamentados pelo próprio, e posteriormente serão analisados pelo Conselho Jurisdicional.

No exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adotar uma conduta responsável e ética e atuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Na existência de conflito de valores entre o direito do Enfermeiro à objeção de consciência e o direito da pessoa ao cuidado, e face à indisponibilidade absoluta de substituição do enfermeiro em questão, prevalece o direito ao cuidado.

Por outro lado, numa instituição de saúde que assume o papel de entidade patronal, o enfermeiro deve prestar os cuidados de enfermagem relativos ao conteúdo funcional da sua categoria, nos termos do contrato de trabalho ou da carreira de enfermagem, que a ele seja aplicável.

O dever de prestar cuidados fundamenta-se, no plano deontológico, no direito ao cuidado da pessoa em causa, estabelecido no artigo 104º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), ou seja o dever de cuidado encontra-se formulado como um agir em tempo útil, tendo em conta as necessidades concretas de cada pessoa, de forma a não haver atrasos no diagnostico da doença e respetivo tratamento

O dever de cuidado é regra, sendo a decisão de não prestar cuidados a uma pessoa, uma exceção que deve limitar-se a situações que o justifiquem. A principal situação de não agir, em detrimento do dever de cuidado aplica-se a casos de objeção de consciência, prevista no artigo 113º do EOE e no Regulamento respetivo.

No início do ano de 2020, várias notícias relatavam agressões a profissionais de saúde durante o exercício profissional. Em meados de janeiro do mesmo ano, vários órgãos de comunicação social chegaram a apontar para mais de 600 agressões a profissionais de saúde só num semestre de 2019.

De acordo com a Carta dos Direitos dos Doentes Internados do Ministério da Saúde." (...) o doente tem direito (...) à continuidade de cuidados". O doente tem direito a receber os cuidados apropriados ao seu estado de saúde, cabendo ao sistema de saúde estar organizado e articulado de modo a garantir a continuidade no tratamento.

De acordo com a LEI DE BASES DA SAÚDE, o cliente tem o dever de, "Observar as regras sobre a organização e o funcionamento dos serviços e estabelecimentos;" "Colaborar com os profissionais de saúde em relação à sua própria situação;" "Utilizar os serviços de acordo com as regras estabelecidas;" Refere ainda que, "Os cidadãos são os primeiros responsáveis pela sua própria saúde, individual e coletiva, tendo o dever de a defender e promover".

"As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro." n.º 1 do Art.º 99 EOE.

"São valores universais a observar na relação profissional: A igualdade; A liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum; A verdade e a justiça; A competência e o aperfeiçoamento profissional." n.º 2 do Art.º 99 EOE.

"São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros: A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade; O respeito pelos direitos humanos (...); A excelência do exercício na profissão (...)."n.º 3 do Art.º 99 EOE.

O respeito pela dignidade da pessoa humana, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, tanto implica os enfermeiros, como os destinatários de cuidados, ou seja os clientes, familiares e amigos que acompanham o mesmo.

Para os enfermeiros existe correlação entre o direito de "Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade;" n.º 2 do Art.º 96 EOE.

ASSEGURAR, POR TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE, AS CONDIÇÕES DE TRABALHO QUE PERMITAM EXERCER A PROFISSÃO COM DIGNIDADE E AUTONOMIA

E o dever de, quando as condições são deficientes e interferem na qualidade da prestação de cuidados, "Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;" alínea d) do Art.º 109 EOE.

Os enfermeiros têm o dever de "Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam suscetíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;" n.º 1 do Art.º 97 EOE, assim como, o direito de "Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem." n.º 2 do Art.º 96 EOE.

"O enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem o indivíduo e os grupos (...):"Art.º 102 EOE, mas enquanto indivíduo e membro de um grupo, espera que os seus valores sejam respeitados, o que é posto em causa quando se sente violentado no seu local de trabalho.

No entanto, o direito ao cuidado deverá estar sempre assegurado. A eventual recusa de cuidados ou a objecção de consciência por parte do enfermeiro, não pode conflituar com o legítimo "(...) direito ao cuidado(...):"Art.º 104 EOE por parte do cliente, o qual deverá ser sempre salvaguardado e assegurado, pelo que em nenhumas circunstâncias é lícito privar o cliente de cuidados.

No direito da pessoa ao cuidado a par com os seus deveres deontológicos e profissionais, os enfermeiros devem pautar a sua atenção pela "(...) excelência do exercício (...)."n.º 3 Art.º 99 EOE, assumem o dever de "Corresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento;" Art.º 104 EOE a) e "Assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor as observações e intervenções realizadas;" Art.º 104 EOE d).

A garantia de um exercício profissional seguro é o suporte fundamental para a segurança dos clientes fulcral na garantia no cumprimento de um direito a cuidados seguros. A ausência de um ambiente seguro para a prática dos cuidados de enfermagem, a instituição, deve assegurar este ambiente terapêutico seguro quer para o cliente quer para o enfermeiro.

No decurso do seu exercício profissional e no seu cuidar diário, o enfermeiro não pode estar sujeito a um clima de insegurança pessoal, a maus tratos, violência, ameaças ou intimidações, ou outros constrangimentos que possam violar a dignidade da profissão e do profissional. Pelo que a verificar-se, viola o direito do próprio enfermeiro em poder usufruir de condições de segurança necessárias à prestação de cuidados seguros. A não observância dos preceitos vigentes podem colocar em causa a correta prestação dos cuidados, nos casos em que o cliente inviabilize a sua prestação, há justificação para a recusa de cuidados por parte do enfermeiro.

A recusa de qualquer intervenção de enfermagem será legítima e encontra fundamento quando se alicerça em princípios científicos, na recusa consciente do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura, por existir ameaça à integridade física e psíquica do enfermeiro por parte de um cliente que não corre grave risco de vida, ou na objeção de consciência.

No entanto, nos casos de alteração da consciência, de perigo para a vida ou para a manutenção da integridade física do cliente, o enfermeiro não deverá deixar de prestar os cuidados devidos.

Se os cuidados a prestar puderem ser adiados, não implicando um grave risco para a saúde do cliente, e tendo em confronto os bens jurídicos de integridade física e psíquica substancial, ou de vida do profissional de saúde, entendemos que o enfermeiro poderá recusar a prestação de cuidados, por falta de condições para o seu exercício.

Assim, o CJRN quer empoderar os Enfermeiros de informação e colaborar de forma proactiva no desenvolvimento da profissão, pugnado pela dignidade da Enfermagem e dos Enfermeiros. ■

ENFERMAGEM

WEBINAR DA SRNOE

TODAS AS QUINTAS-FEIRAS ÀS 21:30

ÀS QUINTAS

+ 40 eventos

+ 40000 participantes

+ 80h de debate

ordem dos enfermeiros
secção regional norte